

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências”.

O texto propõe inserir os arts. 9-A a 9-E na Lei Maria da Penha, prevendo, entre outros pontos: (i) o ressarcimento de despesas médicas e psicológicas decorrentes da agressão; (ii) a possibilidade de fixação de “pensão mensal” destinada ao custeio do tratamento psicológico da vítima, com duração mínima de 12 meses e renovação conforme necessidade atestada; (iii)



regras de pagamento e meios de execução; (iv) liberdade de escolha do serviço/profissional pela vítima; e (v) sanções pelo inadimplemento.

Na justificação, a autora defende que a proposta amplia a responsabilização financeira do agressor como medida complementar de reparação, fazendo com que suporte os efeitos econômicos do crime e arque com os custos do cuidado necessário para mitigar os danos causados, incluídos o atendimento psicológico e o apoio à mulher e à sua família, de modo a refletir, no plano patrimonial, a gravidade da violência e desestimular sua repetição.

O projeto não possui apensos, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16/12/2025, foi acolhido parecer pela aprovação da proposição legislativa, na forma de substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição principal e o substitutivo aprovado pela CMULHER, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



Referidas proposições estão compreendidas na competência da União para legislar a respeito de direito processual e direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo a iniciativa legislativa legítima e a elaboração de lei ordinária adequada para tratar das matérias versadas. Verifica-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e os fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, de tal sorte que está presente o pressuposto da juridicidade.

No que toca especificamente ao inciso IV, do art. 9-B, cuja versão primária do PL nº 3.524, de 2025, pretende inserir no âmbito da Lei Maria da Penha, reconhecemos que a constitucionalidade material da mencionada prisão civil, por força do art. 5º, LXVII, da CF, demandaria interpretação no sentido de que a obrigação instituída gozaria de essência propriamente alimentícia.

Seja como for, fato é que o Substitutivo aprovado pela Comissão da Mulher, em aperfeiçoamento do instituto, resolve qualquer celeuma hermenêutica que pudesse surgir no horizonte jurídico, uma vez que passa a tratar da matéria sob a perspectiva dos alimentos provisionais ou provisórios, afastando eventuais controvérsias quanto à constitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, então, à análise das proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

Nesse contexto, merece ser aplaudido o projeto originário que, ao impor obrigações pecuniárias ao agressor visando ao custeio de tratamento



psicológico e de apoio psicossocial em prol das vítimas de violência doméstica, reforça significativamente a tutela jurídica da mulher em nossa sociedade.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP), baseados em registros oficiais, demonstram o agravamento de indicadores de violência contra a mulher, com recordes de feminicídios e violência sexual em 2024, o que evidencia a urgência de respostas sistêmicas que incluam proteção e recuperação das vítimas¹.

Na saúde pública, documentos de referência da Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem o alto custo social e econômico da violência, com impactos na capacidade laboral e no cuidado com filhos, e recomendam intervenções baseadas em serviços de saúde e apoio psicossocial².

Tais referências reforçam a necessidade de garantir acesso continuado ao atendimento psicológico e a outras formas de apoio psicossocial, diante da magnitude e da recorrência dos danos emocionais e sociais provocados pela violência doméstica.

De fato, a preocupação do Poder Público há de ser ampla, não podendo se voltar, única e exclusivamente, à punição do agressor. O dever de composição financeira dos males causados, inclusive aqueles de natureza psicológica e emocional, corresponde a uma ampliação da visão do Estado a respeito do modo de proteção às vítimas, de tal sorte que o PL merece a guarida desta Casa do Povo.

Entendemos, ademais, que o Substitutivo aprovado pela Comissão predecessora tem o condão de reforçar o espírito da proposta, já que confere contornos processuais mais efetivos ao modo de imposição da obrigação financeira.

¹ Para mais informações, v. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario2025.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

² Para mais informações, v. PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION (PAHO). *Violence against women*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 19 mar. 2026



Parece-nos mais adequado, assim, ao invés de criar uma “pensão” penal condicionada ao trânsito em julgado, viabilizar que o Poder Judiciário considere, ao arbitrar os alimentos provisionais ou provisórios a que se refere o art. 22, V, da Lei Maria da Penha, a necessidade de custeio do atendimento psicológico e do apoio psicossocial diretamente relacionados ao contexto de agressão.

Referido ajuste propiciará maior concretude, agilidade e eficiência ao escopo da proposição originária, razão pela qual deve ser acolhido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.524, de 2025;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.524, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

